

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.908-000.003/95-70.

RECURSO Nº. :113.952.

MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1992..

RECORRENTE: :SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR

SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1998

ACÓRDÃO Nº.: 108-4.872.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

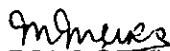
MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de penalidade de ofício, quando o contribuinte, anteriormente, demandou em juízo e obteve concessão de medida liminar desobrigando-o da pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do recurso, para REJEITAR a preliminar suscitada e DECLARAR indevida a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13.908-000.003/95-70.

RECURSO Nº.: 113.952.

RECORRENTE: SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 108-4.872.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

mgm

Gil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.:13.908-000.003/95-70.

RECURSO Nº. :113.952.

RECORRENTE: SANTOS ANDIRÃ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 108-4.872.

RELATÓRIO

SANTOS ANDIRÃ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com sede NO Contorno Sul - Parque Industrial, Andirá/PR, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.19/22, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, face a constatação, pela autoridade fiscal de insuficiência do recolhimento das parcelas de duodécimos, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992.

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência, fls.26/28, por meio de seu representante, legalmente constituído (fls.29), argumentando em síntese que:

1.-não cabe, no presente caso, a aplicação da multa de ofício, pois tal procedimento fere o art.62 e parágrafo único do Decreto nº70.235/72;

2.-teve segurança concedida em sentença de primeiro grau e, assim, até que a mesma seja reformada nada deve, sendo que o lançamento efetuado, inclusive com imposição da multa de ofício, representa desobediência à ordem judicial;

3.-não há que se falar em efetuar o lançamento para prevenir a prescrição ou decadência, uma vez que os tributos já estão lançados e auto - notificados, e a mencionada decisão judicial suspende o prazo prescricional;

4- o lançamento da exigência é uma tentativa arbitrária de inibir o ingresso da impugnante em juízo, para discutir a validade ou não de determinada exação fiscal, ferindo , assim, o direito e garantia individual assegurada pela Carta Magna (art.5º, inciso XXXV e LV);

5- finalmente, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls.74/77, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão Nº2-162/96, assim ementada:




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.908-000.003/95-70.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.872.

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 1992. Duodécimos referentes aos meses de janeiro a março de 1992.

EXIGÊNCIA SUB JUDICE

O lançamento visa prevenir a decadência e tem sua exigibilidade suspensa até a decisão final definitiva.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de recolhimento do tributo devido, ainda que tenha havido ação judicial, se não comprovado o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.84/86, em 13/11/96, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, requerendo a total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório. *Amurez*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.908-000.003/95-70.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.872.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, analiso a nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi constituída após a impugnante ter obtido a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

No que se refere à nulidade, não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que a obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN e, a concessão da medida liminar em mandado de segurança, tem, apenas, o poder de suspender a exigibilidade do imposto, como previsto no artigo 151, IV do CTN.

Desta forma, não sendo nulo o lançamento, é de se analisar a decisão singular, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma na esfera judicial.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

mm
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.:13.908-000.003/95-70.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.872.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, faz-se necessária a verificação do lançamento, no que pertine às quantias exigidas, à multa e aos juros de mora, com o objetivo de analisar os argumentos do sujeito passivo, uma vez que estes aspectos não são contemplados na instância judicial.

Às fls.09/18, verifica-se que a empresa impetrou mandado de segurança para se abster da exigência do pagamento de antecipações, duodécimos, bem assim do imposto de renda sobre o lucro líquido, imposto retido na fonte e da contribuição social, calculados com base no lucro apurado no balanço de 31/12/91, convertidos em quantidades de UFIR, como preceitua a Lei nº8.383/91.

Também, conforme xerox dos DARF's de fls.07, e quadro 17 da Declaração de Rendimentos do IRPJ, os duodécimos com vencimento para os meses de janeiro, fevereiro e março foram pagos dentro do prazo regulamentar, porém, com insuficiência de recolhimento das mencionadas quotas, como demonstrado a seguir:

DATA	DÉBITO UFIR	VR. DÍVIDA	VR. PAGO	DIFERENÇA
01/92	9.852,78	7.257.163,63	5.882.598,49	1.374.465,14;
02/92	12.4334,09	11.557.859,67	7.423.895,84	4.133.964,84;
03/92	15.275,17	17.443.022,12	9.120.195,30	8.322.826,82..

Assim, entendo que sobre o crédito não integralmente pago não cabe a cobrança da multa de lançamento de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso para rejeitar a preliminar suscita e declarar indevida a imposição da multa de lançamento de ofício.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 07 de janeiro de 1998..


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

